



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

SANCIONADA

09 / 09 / 2021

AUTOGRAFO

EM

[Signature]
Presidente

APROVADO

M 17 / 08 / 2021

[Signature]
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1.445/2021.

DE ____ DE ____ DE 2021.

DISPÕE: "SOBRE OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINO E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS DE ÁGUA POTÁVEL, TENDAS E DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS NAS AGÊNCIAS BANCARIAS, CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO-RO, E DEMAIS ÓRGÃOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso - RO, João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação nas dependências dos órgãos de serviços de atendimento ao público, em especial aos Instituições bancárias oficiais e particulares e cartório de registro civil e notas de Alto Paraíso/RO.

I – Banheiro adequado as normas de acessibilidade, de fácil acesso e com correta identificação;

II - Bebedouros de água potável;

III – Tendras ou outra forma de proteção do sol e da chuva, e disponibilização de cadeiras, quando não for possível a espera dentro do estabelecimento ou órgão de serviço de atendimento público.

IV – Distribuição de senhas para não formação de fila de espera.

Art. 2º - O alvará de funcionamento expedido pelo Município fica condicionado às imposições desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos e órgãos de serviço de atendimento ao público, que trata o caput do art. 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a presente Lei, a contar da data da sua publicação.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 4º - Decorrido o prazo do art. 3º os estabelecimento e órgãos de serviço de atendimento ao público, que não se adequarem aos termos dessa Lei será aplicada a penalidade de multa.

Art. 5º - Os infratores do disposto nesta Lei incorrerão em multa de 04 (quatro) U.F.M.s (Unidade Fiscal Monetária) até o limite de 40 U.F.M, iniciando a contagem após 15 (quinze dias) da notificação pelo setor de fiscalização.

§1º As multas previstas neste artigo serão aplicáveis tantas vezes quantas forem as infrações, até o limite descrito no caput do artigo.

§2º Os valores arrecadados com a aplicação dessa Lei serão revertidos para os cofres públicos municipais.

Art. 6º - A penalidade prevista nesta Lei será estabelecida através de auto de infração lavrado contra o infrator, na forma prevista na Lei Municipal 1.371/2020 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, art. 236 e seguintes.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraíso/RO, ____ de ____ de 2021.


Edmilson Facundo
Vereador/Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO


Eliseu Rodrigues Batista
Vereador/Vice-Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO


Elissandra Silva Queiroz
Vereadora/Secretária
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO


José Roberto de Oliveira
Vereador/Secretário
Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO